

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.660, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *institui o dia 24 de abril como o Dia de Homenagem às Vítimas e de Reconhecimento do Genocídio do Povo Armênio.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.660, de 2019, do Senador Major Olímpio, que institui o dia 24 de abril como o Dia de Homenagem às Vítimas e de Reconhecimento do Genocídio do Povo Armênio.

A proposição compõe-se de três artigos, dos quais o art. 1º define o objeto da lei, conforme constante de sua ementa. O art. 2º determina a instituição do dia 24 de abril como o Dia de Homenagem às Vítimas e de Reconhecimento do Genocídio do Povo Armênio. O art. 3º, por sua vez, estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor refere-se aos episódios de perseguição, prisão, deportação, maus-tratos e assassinatos em massa de armênios durante os anos da Primeira Guerra Mundial na Turquia, que legitimariam o reconhecimento da ocorrência de um genocídio promovido pelo Império Otomano e a instituição da data comemorativa objeto da proposição.

O projeto de lei foi encaminhado à CE, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

SF/20522.73180-02

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Convém ressaltar que as regras para instituição, por lei, de datas comemorativas de âmbito nacional foram fixadas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

De acordo com o art. 2º dessa norma, o critério básico da alta significação da efeméride a ser instituída deve ser comprovado, a cada caso, por meio de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal emitiu o Parecer nº 219, de 2012, que versa sobre a aplicação das determinações da Lei nº 12.345, de 2010, na tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, ratificando, entre outros pontos, a necessidade de atendimento prévio aos requisitos previstos na citada norma para que os projetos possam ser apresentados.

Esse Parecer da CCJ é explícito ao prever, no item “c” do voto, que

caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário.

Adentrando no âmbito do mérito do projeto, julgamos que o fato histórico em questão é controverso, tendo em vista as divergências seguidamente manifestadas pelos historiadores. Na visão que é amplamente adotada pelo povo turco, houve, de fato, centenas de milhares de mortes e enormes sofrimentos impingidos à população armênia no território da Turquia pelo Império Otomano, durante a Primeira Guerra Mundial. Tais lastimáveis episódios inserem-se em um período de conflagração bélica em que os direitos humanos foram sistematicamente desrespeitados. Não teria havido, contudo, conforme o referido ponto de vista, a “intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal”;

que é como a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, define o crime de genocídio.

O argumento esposado pelos turcos é que os atos de deportação e contenção da população armênia foram atos de guerra, duros e letais, de modo similar aos que atingiam as populações turco-otomanas muçulmanas no Nordeste da Turquia, palco de conflitos étnicos desde finais do século XIX, que se estenderiam até os anos da Primeira Guerra (1914-1918). As ações contra os armênios da Turquia foram agravadas por sua compreensível inclinação para o lado dos russos, também cristãos ortodoxos, em beligerância com os turcos no quadro da Guerra Mundial. Por fim, é amplamente reconhecido que houve excessos terríveis e injustificáveis no modo como foram tratadas as populações armênias, mas que não caracterizariam uma intencionalidade genocida.

Ainda, o governo turco que erigiu com a derrota do Império Otomano na Primeira Guerra Mundial, levou a cabo punição de diversas autoridades, condenando-as por terem arrastado o país à guerra, assim como por terem comandado matanças da população armênia. Dessa feita, aquele governo sucessor, já sob observação dos países vencedores da Grande Guerra, aplicou sanções severas ao oficialato assassínio, demarcando assim uma não intencionalidade no extermínio de um povo por aquele país.

Um aspecto do tema que não deve ser menosprezado refere-se à delicada questão diplomática, relacionada às históricas dissensões étnico-políticas de uma região conturbada. Exemplo recente é o litígio a respeito de Nagorno-Karabakh, região onde há conflitos bélicos desde o fim da União Soviética, que no mês de outubro de 2020 se intensificaram, ameaçando chegar a uma guerra declarada. De um lado, temos uma população armênia, majoritária na área, que proclamou uma república autônoma em território fronteiriço à Armênia e que pertencia há muito ao Azerbaijão, país que tem fortes laços com a Turquia. Sabemos que as questões relativas a movimentos separatistas costumam ser extremamente complexas e, em regra, é recomendável que outros países não se posicionem, mesmo que por vias indiretas.

Em resumo, seja como for, além de se tratar de tema acentuadamente polêmico, como demonstrado, impõe-se a obrigação da realização prévia de audiências ou consultas públicas para discussão dos eventos históricos e extraer alta expertise sobre os fatos, e assim, ademais, atender ao previsto na Lei nº 12.345, de 2010.



SF/20522.73180-02

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.660, de 2019, por injuridicidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20522.73180-02